

## AS RAZÕES CERTAS ESCONDEM AS MOTIVAÇÕES ERRADAS: OS PRECEDENTES JUDICIAIS À LUZ DO ART. 489, §1º, DO CPC

**Patrícia Schreiber**

*Pós-Graduanda em Direito Processual Civil, pelo Programa de Pós-Graduação da  
UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR, Unidade de Francisco Beltrão – Pr*  
[patricia.sch@edu.unipar.br](mailto:patricia.sch@edu.unipar.br)

**Alexandre Magno Augusto Moreira**

*Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da UNIVERSIDADE  
PARANAENSE – UNIPAR, Unidade de Francisco Beltrão – Pr*  
[alexandremagno@prof.unipar.br](mailto:alexandremagno@prof.unipar.br)

O presente projeto propõe analisar a formação dos precedentes judiciais no Brasil sob a ótica do Código de Processo Civil vigente, sobretudo quanto ao dever de fundamentação enquanto imperativo ético e legitimador da atuação jurisdicional, especialmente quando voltado às decisões paradigmáticas que terão efeitos vinculantes na nova disciplina processual. A partir desta compreensão, traçar-se-ão paralelos entre a teoria dos precedentes do *common law* e da *civil law*, com ênfase na confluência dos sistemas, capaz de estabelecer o alento proporcionado pela aplicação dos precedentes à perpetuação da segurança jurídica e ao combate à morosidade judicial, tão almejados pela atual legislação processual civil.

**Palavras-chave:** Sistemas jurídicos. Fundamentação. Precedentes.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é um esforço intelectual e metodológico no sentido de abordar a importância da fundamentação da decisão judicial para teoria dos precedentes no ordenamento jurídico oriundo da *civil law*.

Devido a larga utilização do precedente judicial pelas Cortes Superiores, é de suma importância evidenciar a historicidade, definição e efeitos, daquilo que – sob a ótica do sistema jurídico inglês – garantiu a evolução do direito.

Para compreensão do tema apresentado, inicialmente realizar-se-á um estudo comparado entre as tradições jurídicas do *common law* e do *civil law*, atestando a possibilidade de coexistência entre ambas as estruturas.

Na sequência, a partir dos preceitos constitucionais e da análise do artigo 489 do Código de Processo Civil, buscar-se-á evidenciar a necessidade dos magistrados fundamentarem suas decisões, fortalecendo o debate sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, para, daí então, verificar seu reflexo na formação das razões de decidir (*ratio decidendi*).

Em segundo lugar, com o intuito de afastar o problema da formação dos precedentes em procedimentos desatrelados do caso concreto, far-se-á uma breve diferenciação entre obrigatoriedade e persuasão, procurando reestruturar o significado de institutos jurídicos, que, quando aplicados indevidamente podem desvirtuar o sistema de precedentes.

Num momento final, considerando que o Código Processual Civil atual expressamente consignou a adoção de precedentes formalmente vinculantes, pretende-se comprovar que esse modelo apresenta estrutura propícia a garantir segurança jurídica se aplicado adequadamente.

Ademais, o trabalho visa um maior embasamento teórico e reflexivo acerca do tema, a fim de concretizar resultados sobre a real eficácia dessa nova fonte do direito quando associada à atividade de interpretação e aplicação do julgador, ressaltada na legislação atual.

Emprega-se na pesquisa o método dedutivo e qualitativo, uma vez que baseado na doutrina, leis e artigos científicos, em sua maioria, específicos da temática.

## **1 A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DE *COMMON LAW* E DE *CIVIL LAW* PARA UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES**

Cada conjunto de normas utilizadas para regular determinada sociedade pode ser concebido como um sistema jurídico. No entanto, ainda que os sistemas diferenciem-se, há que se considerar a existência de características que permitem agrupá-los em tradições jurídicas, partindo-se de dados comuns ou bastante semelhantes (MACÊDO, 2019, p. 35).

Os grandes sistemas jurídicos que predominam no mundo são o *civil law* e o *common law*, ambos desenvolvidos a partir da atividade exercida pelo juiz e sua posição em relação ao parlamento. O sistema *common law* estruturou-se praticamente em decisões judiciais que criavam o direito. Diferentemente do *civil law*, no qual o Poder Legislativo imperava no que se referia a criação do Direito. (Silveira Junior, 2017, p. 15).

O juiz da *civil law*, com o passar dos tempos assumiu um papel que dentro deste sistema era inconcebível, o de criar normas jurídicas. Este fenômeno passou a ser mais

recorrente após a criação do controle de constitucionalidade, da interpretação conforme a Constituição, da criação de verbetes sumulares, inclusive súmulas vinculantes e jurisprudências. Esta mudança na aplicação do Direito passou a se assemelhar cada vez mais com o sistema *commom law*, onde a criação do Direito sempre se deu pelas decisões das Cortes, sem excluir, no entanto, a lei positivada que até então era quantitativamente inferior a produção normativa judiciária (Marinoni, 2011, p. 23).

Já no *commom law*, uma série contínua de decisões em casos específicos passaram a constituir um sistema vasto e complexo de regras e princípios. O reconhecimento da atividade criativa pelo Judiciário pouco a pouco se tornou dominante. Destarte, os juízes passaram a ser vistos como heróis culturais, não por desenvolver uma atividade mecânica, mas, sim, pela prudência e técnica atribuída às atividades por eles desenvolvidas (Macêdo, 2019, p. 48-55).

Em complemento, no caso do sistema jurídico brasileiro, a aproximação do *civil law* e do *common law*, indiscutivelmente, não é recente, muito menos embasada apenas em um fenômeno jurídico. Contudo, um dos principais fatores de aproximação teórico - na linha de argumento aqui desenvolvida - é o que se convencionou nomear de neoconstitucionalismo ou constitucionalização do direito, responsável pela criação de uma percepção moderna da Constituição e de sua função na interpretação jurídica em geral.

Ao escrever sobre o tema, Barroso (2005, p. 9) acentua que:

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.

Essas modificações, tanto em relação à norma quanto ao intérprete, são delineadas significativamente pelas categorias desenvolvidas pela nova interpretação, dentre elas, a argumentação (Barroso, 2005, p. 11).

Logo, "A distinção entre a forma de produção de normas jurídicas não é mais, portanto, critério absolutamente válido para distinção entre os sistemas de *civil law* e *common law*." (Macêdo, 2019, p. 73).

A disciplina dos precedentes vinculantes atenua o individualismo intrínseco à figura do juiz na *civil law*, pois a decisão deixa de ser algo construído de forma individualizada e passa a ser compreendida como uma construção sistemática influenciada por todos os atores processuais e por outras instâncias jurisdicionais. Um dos efeitos impactantes desse processo é o fim do discurso de que o juiz tem a liberdade de decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, mesmo que a consequência seja o desrespeito as decisões proferidas pelos tribunais superiores ao qual está vinculado e a suas decisões anteriores. Tal postura enfraquece o Poder Judiciário, pois engendra um quadro de instabilidade e incoerência (Marinoni, 2009, p. 36).

Assim, partindo-se dessa convergência entre jurisdições realçam-se as razões pelas quais se deve dispensar atenção aos precedentes no direito brasileiro, uma vez que, a norma jurídica pode gerar diferentes interpretações e decisões judiciais, impera a necessidade de criação de um novo instrumento capaz de garantir a isonomia de decisões (Andreatini, 2018, p. 724).

Não obstante ao aprimoramento e institucionalização dessa técnica, destaque-se que em países do *civil law*, como é o caso do Brasil, não se pode apenas transpor o sistema estrangeiro sem haver uma teoria sólida, com conceitos e institutos maduros, sobretudo, concebidos pelos operadores do direito à frente dos valores sociais do povo. Do contrário, ter-se-ia apenas mais uma ameaça à coerência e racionalidade do sistema adotado.

Nesse contexto, observa-se que a teoria dos precedentes, se bem empregada e organizada de acordo com o contexto histórico, político, jurídico e social de certos países, pode servir de esteio para solidificação e incorporação de valores antes não considerados. Trata-se de comando contemporâneo às técnicas utilizadas, mas que mantém como objetivo fazer com que o direito, através de critérios como a previsibilidade, uniformidade e segurança, se preste efetivamente às prioridades da sociedade, diante da sua constante evolução.

## **2 O REGRAMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O precedente, segundo definição de Didier Jr. (2015, p. 385) representa “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

A partir do Código de Processo Civil vigente, estabelece-se uma regulação específica dos precedentes judiciais, como deveres gerais, servindo como forma de concretização da segurança jurídica. Neste sentido:

A decisão judicial é o ponto de partida e de chegada na estruturação de um sistema de precedentes que seja capaz de alcançar os objetivos de segurança jurídica, estabilidade jurisprudencial e igualdade aos jurisdicionados. Isso significa que a decisão judicial deve ser compreendida tanto em sua dimensão particular, ou seja, em relação a solução jurídica dada ao caso concreto, mas fundamentalmente ser entendida em sua dimensão paradigmática, isto é, influência do caso julgado sobre os casos futuros semelhantes. (Silveira Junior, 2017, p. 76).

Pontue-se que o problema dos precedentes nos países de *civil law* ou híbridos não é mais um problema de convergência entre as tradições de *civil law* e *common law*, mas um problema de teoria do direito.

Segundo Marinoni (2016, p. 184) no direito brasileiro nunca se deu maior importância aos fatos do caso, importando-se tão só a aplicação da lei, e, por consequência, o dispositivo da sentença, afastando-se assim, as funções dos juízes do *civil law* e do *common law*.

Por outro lado, a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais passaram a constituírem-se nas principais justificativas para a adoção do sistema do *stare decisis* – regra que, no direito inglês, determinava a vinculação dos juízes e tribunais ao que decidido anteriormente (Donizetti, 2015).

Para Zaneti Jr. (2015):

A melhor doutrina já exigia a compreensão dos precedentes dos tribunais como obrigatórios, independentemente de mudança na legislação. A nova legislação processual, contudo, representa uma forte ferramenta para uma mudança de todas as regras e princípios que regiam a formação e a aplicação dos precedentes no direito anterior.

No ordenamento jurídico brasileiro, a técnica do precedente vinculante, importada para antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil vigente, surge para alterar o caráter meramente persuasivo da jurisprudência anterior, trazendo racionalidade ao

direito, de forma a reduzir a discricionariedade e o ativismo judicial de natureza subjetivista. (Silveira Junior, 2017, p. 68).

Destaque-se, neste ponto, a pretensão do legislador em demonstrar o elemento fundamentação, de fato e de direito, quando da aplicação da norma ao caso concreto.

Os precedentes judiciais provenientes do stare decisis são marcados pela fundamentação profunda de suas decisões, a qual é dirigida a todos os jurisdicionados, e não somente ao jurisdicionado sujeito da sentença; pois a porção do precedente judicial utilizada em julgamento posterior é extraída a partir da análise da fundamentação, apontando-se assim a ratio decidendi (razão da decisão). (Dos Santos; Möller; 2018. p. 125-159).

Assim, conclui-se que o sistema inaugurado pelo Código de Processo Civil de vinculação a precedentes dá suporte e realce a fundamentação da decisão, proporcionando relevo não só ao caso julgado e sua eficácia, mas também às razões determinantes prontas a estabelecerem teses jurídicas reconduzíveis a casos análogos, tornando-se, assim, parcela do direito vigente.

A afirmação ressalte-se, tem escopo no caráter criativo do precedente que, antes de ser a norma propriamente dita, é o instrumento de formação de decisões paradigmáticas, capazes de projetarem-se aos casos futuros, atingindo a previsibilidade e racionalidade ao sistema através do próprio exercício da jurisdição.

### **3 A INÉRCIA ARGUMENTATIVA E O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Ao contrário do sistema inglês, a Constituição da República Federativa do Brasil reservou assento constitucional à exigência de motivação das decisões judiciais assegurando desde então o caráter democrático da atividade jurisdicional, nos termos do art. 93, inciso IX.

Nessa conjuntura, a despeito de qualquer previsão, o dever atribuído ao juiz e a garantia constitucional proporcionada ao jurisdicionado decorre do próprio modelo político do Estado de Direito imposto pela Constituição.

É na fundamentação que o tribunal estabelece os fatos substanciais para a sua decisão, constrói a norma jurídica a partir dos princípios, demonstra um texto normativo vago, ou, ainda, determina ou especifica uma norma legal ou de precedente que entende incidir no caso. Esse elemento da decisão é, sem dúvida, o mais importante para o suo de precedentes obrigatórios, e precisa ser

devidamente fortalecido para que o sistema de precedentes funcione adequadamente. (Macêdo, p. 386).

No que se refere ao padrão decisório e a formação de precedentes estáveis, observa-se no §2º, do art. 489, do CPC, antes determinação de que o magistrado justifique o objeto e os critérios gerais da ponderação realizada, demonstrando as razões autorizadas da interferência na norma afastada, assim como as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (Oliveira, 2016, p. 53).

Os precedentes poderiam operar como as estruturas dissipadoras das quais se fala nas teorias da complexidade, ou seja, como momentos de formação de áreas de ordem dentro da desordem do fluir do caos da jurisprudência. Eles, de fato, poderiam constituir importantes fatores de racionalização, de uniformidade, pois, flexível, de previsibilidade e de igualdade de tratamento na incontável quantidade e variedade dos casos que são decididos pelas cortes. Para que isso aconteça, todavia, é necessário que eles não sejam, na vez deles, um elemento de desordem e de variação casual legada à especificidade dos casos singulares concretos: é necessário, portanto, que se trate de precedentes em sentido próprio e, por isso, que eles apresentem os caracteres distintivos de “raridade”, autoridade e universalidade em função dos quais eles possam emergir do caos indistinto da praxe judiciária. (Taruffo, 2011, p. 139-155).

É relevante destacar que na fundamentação das decisões judiciais, o juiz deve identificar exatamente as questões que reputou como essenciais ao deslinde da causa, notadamente a tese jurídica escolhida. Nesse sentido, o mais importante nessa distinção é que haja motivação. Essa motivação quer dizer que as decisões judiciais não devem apenas se reportar a artigos de lei, a conceitos abstratos, a súmulas ou a ementas de julgamentos. Elas devem expor os elementos fáticos e jurídicos em que o magistrado se apoiou para decidir (Donizetti, 2015).

Isso porque, conforme Lourenço (2012) “a fundamentação será a norma geral, um modelo de conduta para a sociedade, principalmente para os indivíduos que nunca participaram daquele processo, e para os demais órgãos do Judiciário, haja vista ser legitimante da conduta presente”.

Ao exposto, não se pode compreender como fundamentada a decisão que cinge-se, exclusivamente, a transcrição da legislação ou emprego de conceitos jurídicos vagos sem explicitar a incidência no caso concreto.

Conforme acentua Strätz (2017, p. 433-463):

[...] sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a com base de tal

Julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. Mas nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente. Por fim, algumas decisões nem têm potencial para serem consideradas precedentes, como aquelas que se limitam a aplicar a letra da lei.

Com vistas a afirmar a importância de expor as razões que levaram o órgão julgador à determinada conclusão, tem-se a explanação da Ministra Nancy Andrighi no REsp nº. 1.729.143/PR, em apreciação de requerimento de nulidade de acórdão fundada na inobservância do art. 941, §3º, do CPC, no que se refere a função atribuída pelo CPC/2015 ao(s) voto(s) vencidos(s):

A razão de ser desse dispositivo está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Noutra toada, a publicação do(s) voto(s) vencido(s) municia a comunidade jurídica de fundamentos outros que, embora não constituam a razão de decidir (*ratio decidendi*) do colegiado, tem a necessidade o condão de instigar e ampliar a discussão acerca das questões julgadas pelas Cortes brasileiras e pode, inclusive, sinalizar uma forte tendência do tribunal à mudança de posicionamento. (BRASIL. Recurso Especial nº 1.729.143/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 12/09/2019, DJe 15/02/2019).

Nesse contexto, a força dos precedentes nada deve à resolução dos casos, mas sim de que forma esse deu a solução.

O precedente tem o objetivo de regular o futuro, dessa maneira, uma das questões centrais de qualquer teoria dos precedentes deve estar na aplicação da *ratio decidendi* aos novos casos (MARINONI, 2016, p. 231-232).

#### **4 O PAPEL DA *RATIO DECIDENDI* PARA A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE**

Um dos atos mais relevantes do processo decisório no *common law*, senão o maior deles, é a definição da *ratio decidendi*. É por meio dela que se explorará qual parte da decisão anterior constitui verdadeiramente a regra preceito a ser seguido.

“A *ratio decidendi* não é fenômeno alheio ao direito brasileiro, pelo contrário, sendo considerada pelos tribunais superiores com relativa frequência, ora com a utilização da expressão ‘motivos determinantes’ ora com a utilização da expressão ‘razões de decidir’” (NEVES, 2018, p. 1405).

A percepção de *ratio decidendi* para Macêdo (2019, p. 249) como norma, não tem sido bem vista no direito brasileiro, especialmente no que se refere à nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal Federal. Para o processualista, o termo "eficácia transcendente dos motivos determinantes" vem sendo adotado pela Corte atribuindo a ideia de que "é a própria fundamentação que vincula, quando, na verdade, a vinculação é a norma do precedente, construída *a partir* da fundamentação, mas que com ela não se confunde."

Ao contrário da formação do precedente – que exige uma decisão judicial estável e publicada –, a construção da *ratio decidendi* depende da interpretação do comando judicial pelos julgadores subsequentes, requerendo certo grau de clareza e uniformidade na fundamentação.

Em razão de controvérsias, para fins de desenvolvimento do presente trabalho, e com o fito de evitar maiores embaraços teóricos, adotar-se-á a proposta clássica formulada por Eugene Wambaugh, assim explanada por Macêdo:

Para o jurista, a *ratio decidendi* é uma regra geral sem a qual o julgador não haveria chegado ao resultado alcançado, ou seja, à decisão. Para encontrar a *ratio*, em seu trabalho direcionado para o estudo de casos, o autor formula um interessante teste. Consoante defende Wambaugh, é preciso questionar se, caso o tribunal tivesse concebido a nova preposição alcançada, e a considerado na tomada de decisão, o resultado teria sido o mesmo. Caso a resposta seja afirmativa, a preposição original não é a *ratio decidendi* do precedente. Caso a resposta seja negativa, por outro lado, a preposição é a norma geral que se deve extrair do precedente judicial. (Macêdo, 2019, p. 251).

Destaque-se que quando uma decisão assume a forma de precedente, apenas a sua *ratio decidendi* vincula os demais julgadores, que não são afetados por argumentos expostos apenas de passagem em sua motivação (juízos secundários sem relevância substancial para a decisão), que se qualificam como *obiter dictum*.

Nas lições do processualista Luiz Guilherme Marinoni (2012), consideram-se, ainda, *obiter dictum* “os pronunciamentos que dizem respeito a pedido não formulado e a causa de pedir não invocada”, bem como os “fundamentos que, embora façam parte da causa de pedir, não foram alegados e discutidos pelas partes, e, assim, estariam sendo tratados no processo pela primeira vez”; eis que “os pronunciamentos relativos a estes

pontos são, em regra, não aprofundados e não decorrem de discussão entre todos os membros do colegiado, sendo feitos de passagem ou lateralmente ao enfrentamento de outra questão”.

Assevera-se, ainda, que a *ratio decidendi* não teria maior notoriedade caso analisada sob o ponto de vista eminentemente estático, necessita-se, pois, ter presente os institutos do *distinguishing* e *overruling*.

No *distinguishing*, “o jurista deve operar através do raciocínio analógico entre os fatos do precedente e os do caso presente, identificando quais as diferenças e similitudes, demonstrando que são substanciais” (Macêdo, 2019, p.285). Ou seja, não há relevância dos fatos da decisão por eles mesmos, mas sim na maneira como são compreendidos. O *overruling*, por sua vez, é a superação do precedente, “consiste na retirada de uma *ratio decidendi* do ordenamento jurídico, substituindo-a por outra.” Nesse caso, “o valor do presente superado passa a ser histórico, ele não constitui mais autoridade para a tomada de decisões” (Macêdo, 2019, p. 311).

Partindo-se dessas premissas atribui-se ao processo civil contemporâneo a capacidade de empreender a ordem jurídica, a fim de que esta se revele ordem realmente idônea para tutela de direitos, de forma que a atividade jurisdicional não se propõe exclusivamente a resolução de casos concretos, mas também, o compromisso com a cognoscibilidade, estabilidade e confiança da ordem jurídica como um todo. (Arenhart; Marioni; Mitidiero, 2016, p. 151).

Um dos preceitos fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 é sem dúvida o art. 926. O caput do respectivo dispositivo disciplina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. O mesmo artigo estabelece ainda, que os tribunais “editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” (art. 926, §1º) e que ao editá-los “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (art. 926, §2º).

Esse cenário, considerando o pensamento jurídico contemporâneo, demonstra que a atuação dos tribunais – sem desmerecer a legislação vigente – passa a enjeitar o caráter persuasivo da jurisprudência para acolher o papel vinculante dos precedentes.

“A finalidade desta mudança de paradigma está em assegurar a racionalidade ao direito e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade dos magistrados e o ativismo judicial subjetivista e decisionista” (SILVEIRA JÚNIOR, 2017, p. 94).

É precisamente em razão do precedente com força normativa (vinculante) que passa-se a exigir decisões com fundamentação adequada (CPC, art. 489, §1º), bem como a vedação das decisões surpresa (CPC, art. 10).

Conforme preceitua o art. 489, §1º, incisos I, V e VI, nenhuma decisão, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, estará fundamentada quando: i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse cenário, a nova codificação processual não impõe argumentações exaustivas, longas citações doutrinárias ou jurisprudenciais ao julgador, as quais mostram-se não apenas desnecessárias como dificultam a clareza da motivação. Exige-se, pois, adoção de critérios mínimos, entre os quais: a subsunção dos fatos às normas, coerência, argumentação (atreladas à inteligibilidade dos comandos judiciais).

Percebe-se que a eficácia vinculante da fundamentação, está intrinsecamente ligada ao valor outorgado às razões de decidir – sejam elas iguais ou não ao entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores –, e não apenas na parte dispositiva.

Nesse sentido disciplina a doutrina:

Um fundamento ou motivo, embora não necessário, pode ser suficiente para se alcançar a decisão. O motivo suficiente, porém, torna-se determinante apenas quando, individualizado na fundamentação, mostra-se como premissa sem a qual não se chegaria à específica decisão. Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi*. (MARINONI, 2016, p. 209).

No sistema jurídico brasileiro, justamente por tradicionalmente não se atribuir eficácia obrigatória aos precedentes, não houve preocupação doutrinária de definir qual elemento possui autoridade no precedente judicial, ou seja, o que é efetivamente vinculante.

#### 4.1 Algumas distinções conceituais relevantes

Para fins de melhor delimitação conceitual dos precedentes e de onde advém o caráter vinculante, importa distinguir o instituto de outros que, por sua origem comum nas decisões judiciais, podem com ele se confundir. Abordam-se aqui os institutos da jurisprudência, da ementa e das súmulas, apenas com o intuito de estabelecer os critérios de distinção.

Destaca-se, inicialmente, que “Precedente não se confunde com jurisprudência, tampouco com súmula. Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido” (NEVES, 2016, p. 483).

Enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção de Direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo o importante papel do Judiciário para criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, mas a autoridade somente se apresenta a partir de um grupo de precedentes e, mais ainda, da repetição de julgados no mesmo sentido. (MADÉDO, 2019, p. 348).

A força normativa da jurisprudência, inicialmente, “pressupõe um grupo de precedentes capazes de indicar a interpretação dada pelo tribunal a determinada questão, enquanto que o precedente se reporta a apenas uma decisão, com força normativa reconhecida” (Bertão, 2016, p. 4).

Para Luiz Guilherme Marinoni:

A jurisprudência em um sistema de precedente tem um papel de mais alta relevância. Ela evidencia as possíveis interpretações a partir do julgamento de casos concretos e com isso contribui para a unidade do Direito, permitindo que os precedentes possam trabalhar contando com esse rico manancial de significados. A jurisprudência revela as tendências interpretativas. (Marinoni, 2016, p. 150).

Já a ementa constitui-se em verdadeiro resumo da decisão, sendo instrumento que proporciona o acesso aos posicionamentos do tribunal de forma simplificada e assim facilita sua documentação (Bertão, 2016, p. 4).

Por fim, a súmula trata-se de uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência (Neves, 2016, p. 484). De acordo com a clássica definição de José Carlos Barbosa Moreira, “súmula é o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal” (Barbosa Moreira, 2007, p. 14). Desse modo:

[...] enquanto os precedentes são operados através do método abduutivo e comparativo, com a analogia entre fatos e fundamentos das relações jurídicas, as súmulas consistem em verbetes gerais e abstratos, aplicados de forma semelhante ao texto legal, dissociando-se, portanto, dos fatos que a originaram. (Bertão, 2016, p. 4).

Nessa toada:

[...] há enorme diferença entre a aplicação de um precedente, no estilo do Common Law, e de uma tese contida em súmula (ou em julgamento proferido pelo STF ou STJ). Na observância de um precedente, os juízes podem ampliar o espectro fático do precedente ou mesmo reduzi-lo, pois é no caso concreto que se constrói a solução jurídica em sistemas de precedentes. Em sistemas como o nosso, porém, a aplicação de um enunciado geral de jurisprudência não leva em conta as peculiaridades fáticas dos julgados que lhe serviram de inspiração, o que torna a aplicação de uma súmula algo muito assemelhado à aplicação de uma lei geral e abstrata. (Ramires, 2010, p. 73).

Vale dizer, “um precedente se constrói gradativamente, diante da diuturna confrontação entre os aspectos fáticos do caso a ser julgado e os do que levou à formulação do precedente. Não se trata, portanto, de subsunção do fato a uma norma geral” (Strätz, 2017, p. 433-463).

Conforme Zaneti (2014, p. 293-349), “não será precedente a decisão que aplicar lei ao objeto de controvérsia”, limitando-se, assim, “a indicar a subsunção de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso-atual e para casos-futuros”, isto é, “que apenas refletir a interpretação dada a uma norma legal vinculativa pela própria força da lei”, hipótese em que o cumprimento da regra “não depende da força do precedente para ser vinculativa”, mas resulta, em rigor, da própria norma abstrata aplicada.

## **5 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: DA CONSTITUIÇÃO DO PRECEDENTE À SEGURANÇA JURÍDICA**

Preliminarmente, busca-se uma função antes reconhecida como proeminente diante do Estado Democrático, na qual “O juiz de primeiro grau e o diálogo processual, de uma forma mais ampla, mediante as contribuições dos sujeitos parciais, têm um papel ainda mais relevante a partir da institucionalização dos precedentes obrigatórios do que já tinha no direito brasileiro” (Macêdo, 2019, p. 342).

É dizer que o juiz de primeiro grau, além de construir o contexto fático-probatório da questão que lhe é apresentada, é o primeiro a trabalhar com as razões de decidir, ou

seja, “a usar uma anterior decisão como fonte normativa, o que é um labor fundamental para definição do ordenamento jurídico” (Macêdo, 2019, p. 342).

Na concepção tradicional do direito processual a partir de um sistema oriundo do *civil law*, a fundamentação é relacionada com a necessidade de o juiz apresentar as razões que lhe permitiram chegar à conclusão. Não basta o juiz estar convencido, cabe-lhe demonstrar os motivos do seu convencimento. Sendo assim, a sentença deve ser o resultado de raciocínio lógico que assenta no relatório, na fundamentação e no dispositivo (Marinoni, 2016, p. 207).

Partindo-se de tais considerações (dos sistemas jurídicos de maior respaldo no mundo, da formação dos precedentes e de sua distinção dos termos usualmente adotados pelo Judiciário), indaga-se: O caminho trilhado tem dado racionalidade aos comandos judiciais?

Tal questão mostra-se essencial para se determinar quão estável e quão seguro se encontra o modelo brasileiro de precedentes judiciais, em especial no que tange à utilização por parte de magistrados, desembargadores e ministros, de motivações aprofundadas no decorrer de suas decisões.

De acordo Silveira Júnior (2017, p. 39), “o processo civil depende sempre da afirmação de um caso sobre o qual discordem as partes a respeito da adequada solução”. No caso da formação do precedente, a diferença está nas distintas formas com que os casos ganham relevo e colocam-se no influxo da atividade judicante.

Dessa forma, quando o caso é de solução fácil (*easy case*), a interpretação normativa, tão só subsunção da lei ao caso concreto, é suficiente para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva. Por outro lado, quando o magistrado está diante de um caso complexo (*hard case*), é que surge a necessidade de interpretação dos fatos nele envolvidos, dando azo à formação do precedente.

No direito brasileiro, ao se admitir que o juiz deve considerar princípios e concretizar direitos, a decisão será compreendida como interpretativa. De qualquer forma, mesmo diante da natureza interpretativa que o precedente assume no sistema brasileiro, é necessário ter presente que isso não lhe retira a dignidade e a importância operacional, bem como a sua notável relevância em face da igualdade, da segurança jurídica e da otimização da administração da justiça. (Silveira Júnior, 2017, p. 79).

Assim, a carência de fundamentação consistente importa, por consequência, na ausência de um posicionamento capaz de formar precedentes seguros, sem demonstração dos caminhos argumentativos superados para se chegar à conclusão.

“É na fundamentação que o juiz esclarece às partes o seu raciocínio probatório, analisa as provas produzidas e atribui motivadamente a sua eficácia probatória, devendo descrever o quadro fático do qual está convencido” (Macêdo, p. 392).

Ao exposto, pretende-se afirmar, portanto, que os órgãos judicantes não podem adotar posicionamentos temporários, restritos e inconsistentes, mas sim, respeitar o dever de autorreferência, mantendo entendimentos íntegros que dialoguem entre aquilo que já foi decidido para o caso “X” e aquilo que ainda será ou servirá de fundamento para o caso “Y”.

Cumpra, nesse caso, observância a todos os argumentos autônomos aduzidos pelas partes, e mais, esclarecimento acerca dos motivos que levaram o julgador a adotar um ou outro posicionamento, evitando-se interposição de recursos – em prejuízo à duração razoável do processo –, ou, o constante ajuizamento de ações a partir dos argumentos que não foram analisados.

Emerge, no mesmo sentido, a necessidade de criação de um processo deliberativo virtuoso na construção da decisão judicial. A deliberação interna é intrínseca a criação jurisprudencial, vez que o julgador pondera os argumentos fáticos e jurídicos aventados pelas partes e, após, considerando-os, cria a norma individual. Percebe-se, então, que ao externalizar este processo deliberativo, não apenas contribui para que se identifique a razão de decidir, mas também empresta maior legitimidade a própria função jurisdicional. (Lourenço Júnior; Agapito, 2016, p. 205).

Assevera-se que a cognoscibilidade do Direito pelos cidadãos é um dos requisitos essenciais para concretização do Estado de Direito.

Nesse ínterim, percebe-se que o integral aperfeiçoamento e desenvolvimento do microsistema dos precedentes vinculantes exige alteração da cultura judicial, a ser pautada na construção e identificação da linha argumentativa que motivou o julgador a decidir. Caso contrário, há o perigo da falta de segurança jurídica, acrescida de demandas que não tiveram sua solução estabilizada, causar maior prejuízo à eficiência da jurisdição e a nova sistemática estabelecida pela legislação processual civil.

Portanto, no mar das demandas constitucionais, o juiz ideal é aquele que sabe distinguir entre a razão e a paixão, é aquele que sabe realizar a ponderação entre interesses conflitantes a partir do sopesamento dos princípios de forma racional e tendente à estabilização da demanda, visando a casos futuros a partir do delineamento de razões que não estão adstritas ao caso apenas, mas ao problema dele decorrente. (Saraiva, 2016, p. 263).

“Tratar-se-ia de um efeito pedagógico (escopo educacional da jurisdição) que, entretanto, precisa, para ser gerado, contar com a amplitude de uma mudança de cultura dos litigantes e de seus advogados” (Neves, 2018, p. 199).

Assim, “a força do precedente judicial não depende de manifestação do direito positivo, na verdade, é consequência de uma determinada concepção do que é o Direito e do valor de que deve ser reconhecido à interpretação” (Silveira Júnior, 2017, p. 56).

Em suma, constata-se que, inobstante a aproximação dos sistemas jurídicos e as técnicas contempladas pela legislação processual civil contemporânea, o desenvolvimento de precedentes dar-se-á, em verdade, por meio de sucessivos julgamentos e prática interpretativa. Isso porque, antes da formação dos precedentes, encontra-se o papel de julgadores criativos e preparados para antever ao máximo as consequências de determinado posicionamento jurídico, contribuindo para a formação das razões de decidir, a partir de situações fáticas enquadráveis na categoria de assimilação eleita ou não no comando judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro está apoiado sob os preceitos do sistema da *civil law*, a existência dos precedentes há muito tempo restou ignorada tanto no âmbito legislativo quanto doutrinário.

Todavia, em tempos de neoconstitucionalismo – com a elevação dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos – a dinâmica processual passou a desenvolver-se e reestruturar-se de acordo com as mazelas infraestruturais do Direito e o contexto social do país.

Ante a superação do modelo positivista, coube ao legislador, desde o trâmite do projeto de lei que viria a ser convertido no Código de Processo Civil vigente, a busca pela regulação dos precedentes de forma a garantir maior segurança e igualdade à distribuição da justiça, como proposta teórica inovadora à tradição firmada no sistema jurídico brasileiro.

A Lei nº. 13.105/2015, portanto, adotou e aprimorou o *stare decisis* brasileiro como instrumento para aperfeiçoar a aplicação dos princípios constitucionais e dar racionalidade à prática jurídica no paradigma neoconstitucional.

Entretanto, apesar de os precedentes terem assumido no Brasil papel fundamental na integridade da jurisdição, fato é que os Tribunais Superiores ainda vêm enfrentando

obstáculos na adoção dessa nova política judiciária, especialmente no que tange à identificação do seu elemento vinculante, a *ratio decidendi* do julgado, cuja previsibilidade e a confiança devem ser promovidas pela nova proposta teórica.

Obviamente, a mudança ou adequação do sistema brasileiro para um sistema baseado na vinculação dos precedentes, antes de proporcionar resultados benéficos aos jurisdicionados, exige a familiarização da fundamentação decisória com os precedentes, gerando força vinculativa, capaz de propiciar a forma adequada de trabalhar a temática dos precedentes no direito brasileiro, a começar pelo procedimento de formação dos comandos judiciais, sob pena de grave ofensa ao devido processo legal.

Nessa conjectura, não se pode negar que em um sistema de precedentes, onde as decisões devem adquirir aspectos extraprocessuais, a fundamentação carece de maior carga argumentativa, para que possam não só regulamentar o patrimônio jurídico do litigante, mas constituírem-se teses jurídicas universais.

Não se desconhece o poder da jurisprudência, ementas e súmulas na divulgação do entendimento dos tribunais. No entanto, as técnicas de redação e interpretação destes institutos, apesar de garantirem maior uniformidade em certas ocasiões, não são tamanhas a ponto de influenciar a atuação jurisdicional completa, voltada ao caso concreto, de forma a contextualizar as implicações da decisão em toda a ordenação processual.

Resta claro que a nova sistemática contribui para clarificar o direito vigente (tendo a lei como única fonte), eis que embora se valha de caso isolado, procura expandir-se a todo o Judiciário, de sorte que, existindo situação idêntica reconduzível ao precedentemente julgado, os demais casos possuam a mesma solução prática – ressalvados os casos de distinção e superação.

Vale dizer, a vinculação aos precedentes, observada a garantia constitucional da motivação decisória, dá suporte à formação de teses jurídicas reconduzíveis a casos símiles (*ratio decidendi*), tornando-se, parte, pois, do sistema jurídico brasileiro. Afinal, seria desproporcional estabelecer vinculação dos cidadãos a uma norma jurídica que não é passível sequer de compreensão, carecendo os comandos judiciais de objetividade, previsibilidade e isonomia.

Mais do que ligar os fatos e a norma legal, a fundamentação exige busca do significado da decisão e como se chegou até ele, propiciando aos jurisdicionados conhecer das normas jurídicas que os obrigam. Do contrário, de nada adiantaria a instituição de um sistema de precedentes vinculantes, em um ordenamento onde o processo de aplicação

seja a simples subsunção dos fatos ao texto legal, sob a ótica de interpretação-argumentação variável.

Logo, não basta apenas identificar a norma. É primordial que o órgão julgador, independentemente a instância, analise o vínculo entre a norma e o caso concreto, de modo a revelar que os fatos necessários para a incidência se encontram presentes ou, esclarecer, em caso negativo, porque não o seria. Apenas dessa forma, identificando e articulando a norma geral que o levou a adotar o posicionamento final, o julgador estará decidindo em conformidade com o Estado de Direito e a nova sistemática apresentada pelo Código de Processo Civil, que prevê, atendidas as garantias constitucionais, a segurança jurídica, igualdade e credibilidade no Poder Judiciário como adjetivos fundamentais, até mesmo na inovação jurisprudencial, que apresentar-se-á com estabilidade e racionalidade exteriorizadas através da sua fundamentação.

## **THE RIGHT REASONS HIDE WRONGFUL MOTIVATION: THE PRECEDENTS IN THE LIGHT OF ARTICLE 489, PARAGRAPH 1, OF CIVIL PROCEDURE CODE**

**ABSTRACT:** The present project proposes to analyze the formation of judicial precedents in Brazil from the perspective of the Code of Civil Procedure in force, especially regarding the duty to substantiate as an ethical imperative and legitimizing jurisdictional action, especially when focused on paradigmatic decisions, which will have binding effects on the new law. Procedural discipline. From this understanding, parallels will be drawn between the theory of common law precedents and civil law, with emphasis on the confluence of systems, capable of establishing the encouragement provided by the application of precedents to the perpetuation of legal certainty and the fight against judicial delays, so longed for by the current civil procedural legislation.

**Keywords:** Legal systems. Rationale. Precedents.

### **REFERÊNCIAS**

ANDREATINI, L. L. (2018) **O dever de motivação das decisões judiciais e o sistema de precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Ano 4. nº 3, p. 719-745.

Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018\\_03\\_0719\\_0745.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0719_0745.pdf)>.

Acesso em: 12 jan. 2020.

BARBOSA MOREIRA, J. C. (2007) **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos**. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva.

BARROSO, L. R. (2005) **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo.

Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. ISSN 2238-5177. Disponível em:  
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 02  
Fev. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>.

BERTÃO, R. C. (2016) **Os precedentes no novo código de processo civil: a valorização da *stare decisis* e o modelo de corte suprema brasileiro.** *Revista de processo.* v. 253, mar. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF)>. Acesso em: 03 de jan. 2020.

BRASIL (2015). Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL (2019). **Recurso Especial nº. 1.729.143/PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 12/09/2019, DJe 15/02/2019. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91124283&num\\_registro=201800540207&data=20190215&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91124283&num_registro=201800540207&data=20190215&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 09 fev. 2020.

CARVALHO, S. N. de. (2015) **Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação dos precedentes judiciais.** *Revista de Processo.* vol. 248. nov. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.15.PDF)>. Acesso em 12 jan. 2020.

DIDIER JR., F.; OLIVEIRA, R. A. de; BRAGA, P. S. (2015) **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, vol. 2.

DONIZETTI, E. (2015) **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil.** *Revista Eletrônica Mensal. Direito UNIFACS – Debate virtual,* n. 175.

SANTOS, P. J. T. Dos; MÖLLER, G. S. (2018) **O precedente judicial no Novo Código de Processo Civil brasileiro: uma leitura a partir do contraditório processual.** *Revista de Processo Comparado.* vol. 7/2018. p. 125-159. Ed. RT, jan/jun.

LOURENÇO, H. (2012) **Precedente judicial como fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC.** *Revista da AGU,* v. 11. n. 33.

LOURENÇO JUNIOR, C. H.; AGAPITO, L. S. (2016) CONPEDI. 25, 2016, Curitiba. **Jurisdição constitucional e os precedentes vinculantes: aspectos teóricos.** XXV CONGRESSO DO CONPEDI. 25, p. 195-212. Curitiba. Disponível em:  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/6p264t76>. Acesso em 12 jan. 2020.

MACÊDO, L. B. de. (2014) **Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais.** *Revista de Processo.* vol. 234/2014. p. 303-327. Ed. RT, ago.

MACÊDO, L. B. de. (2019) **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm.

MARINONI, L. G. (2009) **Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR. Curitiba, n. 49, p. 11-58. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MARINONI, L. G. (2016). **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARINONI, L. G. (2016). **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1.

MARINONI, L. G. (2018). **O julgamento colegiado nas cortes supremas**. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2018/12/O-JULGAMENTO-COLEGIADO-NAS-CORTES-SUPREMAS.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MARINONI, L. G. (2016). **O novo processo civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, L. G. (2011). **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARINONI, L. G. (2012). **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão**. Disponível: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-ARTIGO-RT-2012.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

NEVES, D. A. A. (2018) **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm.

OLIVEIRA, C. B. de. (2016) **A jurisdição a partir dos precedentes: matriz constitucional e desafios de um processo decisório coerente e democrático no Brasil**. 2016. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

RAMIRES, M. (2010) **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARAIVA, S. de O. (2016) **Entre a maleabilidade dos princípios e a rigidez das regras: o equilíbrio exigido por um modelo jurisprudencial de precedentes**. XXV CONGRESSO DO CONPEDI. 25, Curitiba. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/6p264t76>. Acesso em 12 jan. 2020.

SILVEIRA JUNIOR, C. A. (2017) **Compreensão e utilização dos precedentes judiciais no direito brasileiro**. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2017.

STRÄTZ, M. (2017) **Aportes à desmistificação do art. 927 do Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo. vol. 269/2017. p. 433-463. Ed. RT, jul.

TARUFFO, M. (2011) **Precedente e Jurisprudência.** Revista de Processo. vol. 199/2011. p. 139-155. São Paulo: Ed. RT, set.

ZANETI JR., H. (2015) **Precedentes normativos formalmente vinculantes: a formalização das fontes jurisprudenciais.** I Congresso Internacional de Derecho Procesal y Arbitraje, organizado por la Facultad de Derecho de la Universidad Continental, en la ciudad de Huancayo del 2 al 5 de setiembre . Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.18259/iet.2016003>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ZANETI JR., H. (2014) **Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil.** Revista de Processo. vol. 235/2014. p. 293 – 349. São Paulo: Ed. RT, set.